

N. F. Nº - 281392.0430/22-1
NOTIFICADO - MARCUS ANDRADE MASCARENHAS
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.07.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0103-05/23NF-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2017. CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Notificado conseguiu elidir a exigência, trazendo aos autos a documentação de que os bens cujo valor gerou a notificação já fora arrecadado o ITD. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 22/08/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 5.324,66, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$ 3.194,80 e acréscimos moratórios de R\$ 1.266,20, totalizando o valor do débito em R\$ 9.785,66 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.001** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante** acrescentou na descrição dos fatos que:

“Na data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento à O.S. acima discriminada.”

O próprio Notificado se insurge contra o lançamento manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 19) e documentação comprobatória às folhas 20 a 35 protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF. na data de 26/10/2022 (fl. 18).

Em seu arrazoado o Notificado iniciou sua defesa consignando que o imóvel, objeto da Notificação Fiscal foi doado pela Sra. Nilzélia Andrade Mascarenhas para Marcus Andrade Mascarenhas, Bruno Andrade Mascarenhas e Victor Andrade Mascarenhas, seus únicos filhos, reservando para si USUFRUTO VITALÍCIO.

Tratou que de acordo com o que estabelece o § 2º, do art. 1º da Lei Federal de nº. 7.433/85, com redação dada pela Lei Federal de nº. 13.097/2015, foram apresentados e ficam arquivados nas notas os seguintes documentos:

- a) ITCMD – O Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação foi pago em 28/09/2017 no valor de R\$ 15.974,00, calculado sob a alíquota de 3,5% sobre avaliação de R\$ 456.400,00 e quitação no Documento de Arrecadação Estadual – DAE.
- b) DAJE – que foram recolhidas as taxas pela prestação de serviços nos valores de R\$ 2.722,94 e R\$ 120,00, através do DAJEs de números 374.446 e 374.505, ambos série 019.

Ressaltou que apenas a título de informação, o ITD foi recolhido em um único DAE em nome de Victor Andrade Mascarenhas, um dos beneficiários, pago em 28/09/2017, no valor de R\$ 15.974,00

conforme comprovante em anexo, e, quando questionou-se o cartório o motivo do DAE não ter sido recolhido de forma separada a tabeliã informou que na época não existia essa exigência.

Finalizou, diante do exposto, requer que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se a Notificação Fiscal lavrada. Termos em que pede deferimento.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 40 onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, o Notificado, inscrito no CPF de nº. 803.552.185-34, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2017 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 22/08/2022 trouxe um débito apurado, referente a 2017, no valor de R\$ 5.324,66 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a **R\$ 152.133,33**).

Consignou que em 26/10/2022 o Notificado entrou com processo de contestação através do SIPRO de nº. 129022/2022-4 argumentando que o lançamento do IR foi fruto de doação com escritura registrada em cartório com imposto já pago. Foi anexada escritura de doação.

O Notificante Informou sobre as alegações que se tratou de doação de imóvel registrada no 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, ordem 657.468, livro 1.576, folha 16, Doadora Nilzélia Andrade Mascarenhas, CPF de nº. 159.306.375-04, Donatários: Marcus Andrade Mascarenhas CPF de nº. 803.552.185-34, Bruno Andrade Mascarenhas CPF de nº. 013.516.594 e Victor Andrade Mascarenhas CPF de nº. 010.845.525. O imóvel foi avaliado em R\$ 456.400,00 e o imposto pago através de DAE emitido, em nome de Victor Andrade Mascarenhas no valor de R\$ 15.974,00.

Tratou que o Notificado declarou doação recebida de R\$ 152.133,33 que equivale a 1/3 de R\$ 456.400,00, e que Nilzélia Andrade Mascarenhas foi intimada pela parte da doação feita aos outros dois filhos 2/3 de R\$ 456.400,00 correspondente a R\$ 304.266,67 e atendeu a intimação dentro do prazo por isso não foi notificada.

Finalizou pela Improcedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **22/08/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 5.324,66, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 3.194,80 e acréscimos moratórios de R\$ 1.266,20 em decorrência decorrente da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese o Notificado explicou que o valor declarado na DIRPF do ano calendário de 2017, reporta-se à doação de 1/3 da parte de imóvel formalizada por sua genitora através Escritura Pública de Doação de Imóvel com Reserva de Usufruto Vitalício, tendo sido pago o ITD no valor de R\$ 15.974,00 referente ao montante total do imóvel avaliado no valor de R\$ 456.400,00 à alíquota de 3,5%.

O Notificante prestou informação expressando que a SEFAZ teve conhecimento do acréscimo patrimonial do Notificado através das Informações Econômico-Fiscais extraídas de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), e, com a possibilidade desse acréscimo patrimonial se tratar de doações recebidas pelo Notificado, complementou que este juntou documentos, em sua peça impugnatória, Escritura Pública de Doação de Imóvel com Reserva de Usufruto Vitalício, assim como Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo ao ITD Doação, recolhido sobre o valor total do bem doado tendo sido verificado que o imposto fora recolhido tempestivamente e no montante informado, donde pugnou pela improcedência da Notificação Fiscal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2017, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 152.133,14**, tendo sido lavrada a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Constatei, compulsando os autos, que na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificante em sua impugnação que a **doação, Escritura Pública de Doação de Imóvel com Reserva de Usufruto Vitalício** (fls. 26 a 29) referiu-se à porcentagem 1/3 (**R\$ 152.133,14**) do bem imóvel apartamento de número 2004 da porta localizado no Edifício Gardênia, Condomínio Horto Bela Vista situado na Alameda dos Jardins, subdistrito de São Caetano, zona urbana de Salvador/BA, tendo sido avaliado o imóvel no valor de **R\$ 456.400,00**, e que fora pago o ITD total valor de **R\$ 15.974,00** (art. 9º, inciso I - 3,5% nas doações de quaisquer bens ou direitos - da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989), consoante ao DAE de nº. 1705675992, na data de 02/10/2017 (fls. 32 e 41), donde averígua-se que fora aposto no campo de Informações Complementares: Doação do Imóvel acima por Nilzélia Andrade Mascarenhas, CPF de nº. 159.306.375-04, constando o CPF de um dos donatários e filho o Sr. Victor Andrade Mascarenhas CPF de nº. 010.845.525.

Tem-se de forma simplória que a doação é o ato de transferir algo para alguém, a fim de tornar essa pessoa imediatamente dona, já o usufruto é o direito de uma pessoa de usar um bem que não lhe pertence, os proprietários desses bens são denominados nu-proprietários, e os que recebem esse direito são chamados de usufrutuários, estes podem usar, administrar, alugar e morar sob um contrato temporário ou vitalício até falecerem, não existindo obrigatoriedade de que sejam herdeiros diretos, ficando a caráter do dono do patrimônio escolher quem será o beneficiário.

Assim, a doação de imóvel com reserva de usufruto vitalício é o ato de transferir um bem a outra pessoa, mas continuar a utilizá-lo em vida, conforme um acordo em um documento tal qual estipulado na **Escritura Pública de Doação de Imóvel com Reserva de Usufruto Vitalício** em questão onde a outorgante Doadora Nilzélia Andrade Mascarenhas reservou para si **USUFRUTO VITALÍCIO** do imóvel doado, bem como a **LIVRE ADMINISTRAÇÃO** do mesmo (fl. 27).

Do deslindado, o montante gracejado pelo Notificado referente aos 1/3 do imóvel no valor de **R\$ 456.400,00** materializar-se-ia no quinhão recebido em doação referente ao valor de **R\$ 152.133,14** consignado em sua DIRPF de 2017, no campo Declarações de Bens e Direitos os quais já tivera o ITD lhe imputado a recolher no valor de **R\$ 5.324,66**, à alíquota de 3,5%, recolhidos englobados no valor total de **R\$ 15.974,00**, entendendo configurar-se bitributação, se assim o fosse exigido na presente notificação.

Isto posto, acolho os argumentos do Notificado e do Notificante e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0430/22-1, lavrada contra **MARCUS ANDRADE MASCARENHAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR